

A. I. N° - 269132.0403/09-5
AUTUADO - MONTANA QUIMICA S/A
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 11.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0349-02/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/04/2009, reclama ICMS no valor total de R\$1.108,13, por per deixado o autuado de proceder a retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Foi acrescentado que o contribuinte encontrava-se com inscrição de substituto baixada fez a retenção do ICMS devido por substituição, mas não procedeu o recolhimento.

O autuado apresenta defesa, às fls. 21 e seu verso, e 22, alegando que em 30/03/2009 emitiu a nota fiscal número 202702 tendo como destinatário um cliente estabelecido no Estado da Bahia, e que a mencionada nota fiscal referia-se à venda de tinta e material relacionado com tinta, operação sujeita ao recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário conforme o Convênio ICMS 74/94, e que o ICMS-substituição tributária foi devidamente calculado e lançado na referida nota fiscal.

Reconhece que como não tem inscrição estadual ativa no Estado da Bahia, por isso deveria ter recolhido através de uma GNRE o valor do ICMS-substituição tributária e anexado esta GNRE na aludida nota fiscal.

Salienta que devido a um erro por parte da empresa a nota fiscal e as respectivas mercadorias seguiram para o cliente no Estado da Bahia sem a GNRE relativa ao recolhimento do ICMS-substituição tributária, acrescentando que em 14/04/2009 percebeu o erro e providenciou o recolhimento do ICMS-substituição tributária com multa e juros, porque até àquele momento não tinha recebido nenhuma comunicação por parte da Superintendência de Administração Tributária – SAT do Estado da Bahia relacionada ao não recolhimento do ICMS-substituição tributária da nota fiscal número 202702.

Esclarece que só em 23/06/2009 recebeu intimação dando ciência do presente Auto de Infração concedendo o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

Frisa que o valor do imposto exigido na peça acusatória é de R\$1.241,10, já acrescido da multa e juros e deduzido da redução de multa em 80% para pagamento em até 10 dias da data da ciência, e que o valor da GNRE que pagou em 14/04/2009 é de R\$1.289,91, já acrescido da multa e juros.

Reconhece que na GNRE paga pela empresa não constou que o pagamento se referia ao presente Auto de Infração, porque não tinha conhecimento da sua existência, mas que registrou na citada

GNRE o número da nota fiscal, 202702, objeto da autuação, lembrando que o Auto de Infração foi lavrado em 07/04/2009 e recebeu intimação para tomar ciência do Auto de Infração em 23/06/2009.

Afirma que o valor reclamado já está recolhido e que o recolhimento foi feito antes de ter conhecimento do Auto de Infração.

Entende que a vinculação do pagamento efetuado ao Auto de Infração é facilmente estabelecida, porque na GNRE consta no “campo 4 – nº do documento de origem” o número da nota fiscal 202702 e que este também é o número da nota fiscal que consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, e que por isso diz não restar dúvida de que o pagamento efetuado através dessa GNRE refere-se à operação objeto do presente Atuo de Infração.

Garante que o lapso entre a lavratura do Atuo (07/04/2009) e a expedição da Intimação (18/06/2009), impediu que os dados desse Auto de Infração fosse citado na GNRE.

Afirma que não houve prejuízo ao erário do Estado da Bahia, porque o valor reclamado pelo Auto de Infração já está recolhido desde 14/04/2009, em montante até maior do que o requerido.

Conclui solicitando o cancelamento do Auto de Infração e a consequente baixa do débito.

Auditor Fiscal designado, presta informação fiscal, às fls. 34 e 35, reproduzindo os termos da descrição dos fatos e das razões defensivas, prossegue informando que consoante argumenta a defesa, o débito foi recolhido integralmente, e que por isso, nos termos do art. 90, inciso I, do RPAF-BA., encaminha os autos à IFMT SUL para homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos.

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, conforme GNRE, fl. 23 e constatação no sistema de controle de arrecadação da SEFAZ, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269132.0403/09-5, lavrado contra **MONTANA QUÍMICA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR